TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000842-72.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: SAN BASTER PEREIRA DE CASTRO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução com origem na sentença de fls. 44/46 que condenou a embargante a restabelecer determinada linha telefônica ao embargado.

O único fundamento da irresignação da embargante diz respeito ao excessivo valor arbitrado para as perdas e danos a que foi condenada, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, o decisório que deu causa à obrigação da embargante foi proferido em 16 de fevereiro de 2016 (há quase um ano, portanto) e restou irrecorrido.

Ficou em consequência delineado o dever da embargante em restabelecer "no prazo máximo de cinco dias a linha nº (16) 3501-2124 no novo endereço do autor (Av. Luciano Eduardo Félix, 247, São Carlos)" (fl. 45, penúltimo parágrafo).

Ele, contudo, não se concretizou até a presente

data.

É importante registrar que somente em 23 de junho de 2016 (fls. 90/91) a embargante aludiu pela primeira vez a possíveis obstáculos técnicos que estaria enfrentando para religar a linha aludida, vindo a arguir a impossibilidade disso em 11 de julho (fls. 96/97).

Instada a produzir prova do que asseverou (fl. 102), não o fez quando se manifestou (fls. 117/118, 135 e 140) e nem mesmo por ocasião da oposição dos presentes embargos.

Diante desse cenário, a desídia da embargante transparece clara, seja porque não cumpriu a obrigação que lhe foi determinada, seja porque não comprovou sequer por indícios de que não reuniria condições para isso, seja porque a situação se arrasta durante largo espaço de tempo sem qualquer responsabilidade do embargado.

A fixação da indenização em perdas e danos, em que se resolveu a obrigação inadimplida, não se me afigura diante de toda a trajetória já percorrida como exorbitante, mas, ao contrário, está em consonância com as peculiaridades do caso.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Dê-se ciência ao Colendo Colégio Recursal local.

Oportunamente, manifeste-se o embargado sobre

o prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA